

PROFESSOR 
ANDRÉ LUIS
— VEREADOR —

EM PRIMEIRA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p>PROJETO DE LEI N. 11.203/23</p> <p>– QUÓRUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA QUALIFICADA: 2/3 (DOIS TERÇOS)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: NOMINAL</p>	<p>DENOMINA PRAÇA KELVIN MORASSUTI DA SILVA A ÁREA PÚBLICA LOCALIZADA NA AVENIDA DAS MANSÕES COM A RUA MOGI MIRIM, BAIRRO OLIVEIRA III, NESTE MUNICÍPIO.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR OTÁVIO TRAD.</p>		<p>Trata-se de Projeto de Lei que denomina de Praça Kelvin Morassuti da Silva a área pública localizada na Avenida das Mansões com a rua Mogi Mirim, Bairro Oliveira III, no município de Campo Grande-MS.</p> <p>A Procuradoria da Câmara Municipal opinou pela <u>regular tramitação</u>. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>A Constituição Federal, no artigo 30, inciso I, prescreve a competência municipal para “legislar sobre assuntos de interesse local”. Na esfera municipal, o processo legislativo pode ser entendido como um conjunto de procedimentos que deverão ser observados pelos Poderes Executivo e Legislativo com vistas à elaboração de atos jurídicos. Nesse diapasão, o inciso VIII do dispositivo constitucional supracitado dispõe que compete ao Município, promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.</p> <p>A Constituição Federal, no Art. 182, dispõe que a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.”</p> <p>O Art. 22, inciso XII, da Lei Orgânica Local prevê a competência da Câmara Municipal para dispor sobre “denominação ou alteração de próprios, vias e logradouros públicos.”</p> <p>No âmbito federal, a Lei n. 10.257/01, regulamenta os artigos 182 e 183 da Constituição Federal, fixando diretrizes gerais para o cumprimento da política urbana, destaca que a política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente; e oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;” (art. 2º, inciso IV e V).</p> <p>Nessa esteira, temos que as áreas institucionais, para atenderem a função social da cidade, devem permitir o acesso de toda a coletividade.</p> <p>A Proposição dispõe sobre matéria sujeita ao disposto na Lei Municipal n. 5.291, de 08 de janeiro de 2014, dispõe que todos os próprios e logradouros públicos existentes no município de Campo Grande terão denominação própria, atribuída por lei. Quando a denominação recair sobre fatos, acontecimentos históricos ou datas significativas, estas designações somente serão atribuídas após o lapso de 05 (cinco) anos da sua ocorrência. Em caso de nome de pessoas não haverá lapso temporal mínimo, devendo, apenas, comprovar o falecimento com a juntada da Certidão de Óbito. Com os documentos exigidos no momento da apresentação da proposição.</p> <p>Temos que a proposição preenche todos os requisitos legais impostos à pretensão buscada pelo autor. Assim opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL</u>.</p>

<p>PROJETO DE LEI N. 11.272/24</p> <p>– QUÓRUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE PLACA INFORMATIVA EM LOCAIS PÚBLICOS ACERCA DAS INFORMAÇÕES SOBRE A CASA DA MULHER NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE – MS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR ZÉ DA FARMÁCIA.</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que obriga a fixação de placas informativas ou comunicados, em instalações públicas situadas no Município de Campo Grande. Todas as unidades públicas situadas no Município de Campo Grande devem manter afixadas placas informativas ou comunicados, em locais de fácil visualização, contendo os seguintes dizeres: <i>“A Casa da Mulher Brasileira oferece acolhimento e triagem, apoio psicossocial, delegacia, Juizado, Ministério Público, Defensoria Pública, promoção da autonomia econômica e cuidados para os filhos. Para acessar a Rede de Proteção da Mulher, ligue 180 ou 190. Lei n.º _____”</i>.</p> <p>A Procuradoria da Câmara Municipal opinou pela <u>regular tramitação</u>. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>A Constituição Federal, no artigo 30, inciso I, prescreve a competência municipal para “legislar sobre assuntos de interesse local”. Na esfera municipal, o processo legislativo pode ser entendido como um conjunto de procedimentos que deverão ser observados pelos Poderes Executivo e Legislativo com vistas à elaboração de atos jurídicos. A Lei Orgânica Municipal, no artigo 22, fixa a competência da Câmara Municipal para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município.</p> <p>Temos que a Proposição se apresenta sem vício de iniciativa com base no que decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE n. 878.911/RJ quando afirmou que não invade a competência do Chefe do Poder Executivo lei criada por vereador que gere despesa para Administração Pública, desde que não trate da estrutura básica do Poder Executivo, de órgãos públicos, ou da atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico de servidores públicos municipais. Essa decisão se deu em Repercussão Geral, ou seja, seu efeito vincula todas as demais instâncias do Poder Judiciário.</p> <p>Dessa forma, ficou decidido no Tema de Repercussão Geral n. 917 do STF que: “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal).” Assim, exceto as matérias previstas expressamente no dispositivo anteriormente citado, e seus correspondentes em nível estadual e municipal, todas as outras são inatingíveis pela inconstitucionalidade por vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva, não dando margem a ampliações.</p> <p>Come feito, é inegável a necessidade de criarmos instrumentos legais para combater os crimes e outras formas de violência contra as mulheres, oferecendo-lhes instrumentos de proteção, amparo e orientação, como a Casa da Mulher Brasileira.</p> <p>De todo o exposto, opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL</u>.</p>
--	---	--